



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408406

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Necessária Cível Processo nº 1019137-49.2024.8.26.0053

Relator(a): MAURÍCIO FIORITO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 76/77 que, em mandado de segurança¹ impetrado por **Murat Kirejjian Filho** contra ato atribuído ao **Diretor do Setor de Habilitação da Unidade do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo**, objetivando a anulação de procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir em razão de *bis in idem*, **concedeu a segurança**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, “*para reconhecer o direito o impetrante de ter seu prontuário de condutor desbloqueado, tornando-se nulo o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 401/2023, para todos os fins de direito*”, sem condenação em honorários.

Ante a ausência de recurso voluntário, o feito foi encaminhado a esta Corte para o reexame de ofício da sentença.

Em 15/07/2024, o Detran informou que “*a CNH do requerente*

¹ Valor da causa de R\$ 100,00, em 22/03/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi desbloqueada em 16/04/2024” e “o Procedimento Administrativo nº 401/2023 foi anulado na mesma data”, em razão de “erro de lançamento”, tendo em vista que a “penalidade já foi cumprida” em procedimento anterior (fls. 82/84).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O reexame necessário encontra-se prejudicado.

De fato, notificada, a autoridade impetrada reconheceu o pedido, em razão da instauração do procedimento 401/2023 em duplicidade: *“Após a análise do prontuário do impetrante, constatou-se que o procedimento administrativo 401/2023, iniciado em 18 de maio de 2023, decorreu da pontuação registrada no prontuário do impetrante em virtude de penalidade imposta pelo Auto de Infração 3C5005618. Contudo, o referido Auto de Infração já foi objeto do Processo 13451057, instaurado pelo DETRAN/PR. Deste modo, processado mais de uma vez pelo mesmo fato, o procedimento administrativo iniciado por esta Autarquia não deve prosseguir”* (fl. 52).

Ademais, após a prolação da sentença, o Detran informou o desbloqueio do prontuário e anulação do procedimento 401/2023, em 16/04/2024 (fls. 82/84).

Reconhecido o pedido, com a anulação do procedimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativo viciado e o desbloqueio do prontuário do impetrante, tem-se por ausente qualquer interesse jurídico em ver apreciada a sentença de concessão da ordem, não havendo, assim, mais qualquer utilidade, eficácia ou relevância prática em eventual reforma da decisão.

De fato, seja qual for o resultado do julgamento, é impossível que se altere a situação fática, a evidenciar o esgotamento da utilidade do processo.

Nas palavras do des. Vicente de Abreu Amadei, “*É a situação vulgarmente conhecida por “perda de objeto”, que, em nosso atual sistema processual, qualifica-se como perda do interesse de agir (ARRUDA ALVIM, Código de Processo Civil Comentado, 1ª ed., vol. I. São Paulo: RT, p. 265/266) e que vale, também, para a fase recursal*” (Apelação 1001545-45.2020.8.26.0404, 1ª Câmara de Direito Público, j. 02/03/2021).

Na mesma linha, a lição de José Carlos Barbosa Moreira:

A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse de recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem. (Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, página 298, 13ª edição, Forense, 2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isso, a conclusão é de que o recurso se encontra prejudicado.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, com fundamento no artigo 932 do CPC, o qual possibilita, ao magistrado relator, se entender ser o caso, decidir monocraticamente, o que ora se decide pelo cabimento, **julgo prejudicado o reexame necessário.**

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO
Relator